



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

PROCESSO Nº1/450/2015

AUTO DE INFRAÇÃO Nº1/201500626-9

INTERESSADO: D C DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

ENDEREÇO: RUA GOVERNADOR SAMPAIO 179 FORTALEZA – CE

CGF: 06.365346-0

EMENTA: ICMS – FALTA RECOLHIMENTO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – O Contribuinte deixou de recolher o ICMS Substituição Tributária, devido nas entradas de mercadorias em operações interestaduais, considerando que o mesmo é enquadrado no código de atividade econômica CAE 4639701 – (Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral), conforme disposto no art. 1º da Lei nº 14.237/2008 e art. 1º do Decreto Nº 29.560/2008. Dessa forma, por não haver efetuado o recolhimento do referente imposto, sujeitar-se-á o infrator a sanção prevista no Art. 123 inciso I alínea “d” da Lei Nº12.670/96, em conformidade com a Súmula 6 do CONAT. A parcial procedência decorre do reenquadramento da penalidade.

DECISÃO: PARCIAL PROCEDENTE

AUTUADO REVEL

NÃO CABE REEXAME NECESSÁRIO

JULGAMENTO Nº 2197/15

RELATÓRIO

A empresa acima nominada é acusada de deixar de recolher o ICMS devido por Substituição Tributária, por ocasião de aquisições de mercadorias em operação interestadual, considerando que o mesmo é enquadrado no código de atividade econômica 4639701 – (Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral), conforme disposto no art 1º na Lei Nº14237/2008 e art. 1º do Decreto Nº 29.560/2008, com efeitos a partir de 27/11/2008.

O processo foi instruído com Mandado de ação fiscal, Termo de intimação, Planilha demonstrativa das notas fiscais registradas e não registradas no SITRAM, AR de envio e informação complementar.

O atuado não apresentou contestação ao feito sendo lavrado o competente Termo de Revelia as fls. 24 dos autos.

Em síntese é o relato.

FUNDAMENTAÇÃO

Relata a exordial que o contribuinte devidamente qualificado deixou de recolher o ICMS Substituição Tributária devido nas operações de entrada de mercadorias em operação interestadual, considerando que o mesmo é enquadrado no código de atividade econômica CNAE - 4639701 - Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, conforme disposto no art 1º na Lei Nº14237/2008 e art. 1º do Decreto Nº 29.560/2008, com efeito a partir de 27/11/2008, conforme abaixo transcrito:

 2

*“Art.1º Os estabelecimentos enquadrados nas atividades econômicas indicadas no Anexo I (Comércio Atacadista) e Anexo II (Comércio Varejista) deste Decreto ficam responsáveis, na condição de sujeito passivo por substituição tributária, pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) devido nas operações subsequentes, até o consumidor final, quando da entrada da mercadoria neste Estado ou no estabelecimento de contribuinte, conforme o caso.*

*(...)*

*ANEXO I*

*V 4639701 Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral”*

Analisando as peças que compõem a autuação verificamos que o agente do fisco tomou por base as informações prestadas pelo próprio contribuinte na Escrituração Fiscal Digital – EFD, confrontada com o sistema SITRAM, conforme discriminado na planilha anexa fls. 18 a 21, apontando uma falta de recolhimento no montante de R\$761.006,99 (setecentos e sessenta e um mil seis reais e noventa e nove centavos)

*Conforme SUMULA 6 do Contencioso Administrativo Tributário – CONAT, “Caracteriza, ATRASO DE RECOLHIMENTO, o não pagamento do ICMS apurado na sistemática de antecipação e substituição tributária pelas entradas, quando as informações constarem nos sistemas corporativos de dados da Secretaria da Fazenda, aplicando-se o Art. 123, I, “d” da Lei nº 12.670/96.”*

Assegura a informação complementar que *“Os valores que serviram de base para a lavratura do presente auto de infração foram originados das informações prestadas pelo próprio contribuinte, quando enviou mensalmente a Escrituração Fiscal Digital – EFD, confrontada com os Sistemas Corporativos da*

  
3

SEFAZ COMETA-SITRAM, RECEITA e PORTAL DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA - RECEITA FEDERAL”.

Entendo que deve ser aplicado no presente caso, a penalidade prevista na SUMULA 6 conforme acima exposto, por haver sido informado pelo próprio contribuinte através da sua Escrituração Digital as suas entradas interestaduais, muito embora, não registradas no sistema SITRAM foi possível através das informações prestadas pelo contribuinte identificar os documentos fiscais e o montante do imposto devido.

Dessa forma, sujeitar-se-á o contribuinte autuado a penalidade prevista no Art. 123, inciso I, alínea “d”, da Lei nº 12.670/96.

*“Art. 123 - As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:*

*(...)*

*I - com relação ao recolhimento do ICMS:*

*(...)*

*d) falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações, as prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados: multa equivalente a 50% ( cinquenta por cento) do imposto devido;”*

DECISÃO

Por tudo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação fiscal, devendo o autuado ser intimado a pagar, no prazo de 30 (trinta) dias a importância de R\$6.199.571,11 (seis milhões cento e noventa e nove mil quinhentos e setenta e

 4

**PROCESSO Nº 1/450/2015**

**AI Nº 1/201500626**

**JULGAMENTO Nº**

**2197125**

um reais e onze centavos) ou em igual tempo, recorrer da presente decisão ao Egrégio Conselho de Recursos Tributários.

DEMONSTRATIVOS
----------------

ICMS .....R\$4.133.047,41

MULTA..... R\$2.066.523,70

TOTAL ..... R\$6.199.571,11

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO, CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, Fortaleza, 14 de setembro de 2015.



Helena Lúcia Bandeira Farias

Julgadora de 1ª Instância